



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 118/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 22ª de 13/03/2006

PROCESSO Nº 1/001169/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200500920

RECORRENTE: CEARÁ IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Reformada a decisão Condenatória de 1ª instância, considerando que houve a chancela do fisco quando do desembarço aduaneiro, pelo carimbo na Nota Fiscal, bem como, pela comprovação do recolhimento do imposto de importação da mercadoria transportada, conforme DAE e DI Retificadora. A preliminar de nulidade argüida pelo recorrente deixa de ser pronunciada, em obediência ao Artigo 53 § 11 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que ao fiscalizar o veículo de placas HWH 6079 foi apresentada a nota fiscal de Nº 050, simples remessa, sendo parte das 880 peças para **bicicletas** importadas, porém a nota de importação referia-se a correntes de transmissão para **motocicletas**, sendo portanto inidôneo o referido documento fiscal.

Base de cálculo da autuação R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 91).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- Preliminarmente pede a Nulidade processual por não haver sido lavrado o Termo de Retenção para regularização da nota fiscal conforme determina o Art. 831 § 1º do Decreto 24.569/97.
- Que por ocasião da selagem da nota fiscal Nº 050 no Posto Fiscal do Pecém, o agente do fisco verificou haver divergência quanto a descrição do produto na DI e Nota Fiscal com as mercadorias transportadas, na ocasião foi apresentada ao fisco a DI retificadora, sendo a mercadoria liberada logo em seguida conforme carimbo.
- Que logo ao sair do Posto Fiscal do Pecém foi surpreendido pela volante fiscal que encaminhou o veículo que transportava as mercadorias ao Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, e mesmo diante da insistência da recorrente em esclarecer que havia ocorrido apenas um erro no preenchimento das Notas Fiscais de importação e simples remessa, a mesma foi considerada inidônea pela fiscalização.
- Dante das argumentações apresentadas pelo no mérito a Improcedência da autuação.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja reformada, e julgado *IMPROCEDENTE* a acusação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a *IMPROCEDÊNCIA* do feito.

É o Relato.



VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 050, de simples remessa, que fazia parte da nota fiscal de Importação, referente a 880 peças para "**bicicletas**", cuja mercadoria não estava de acordo com a transportada, visto que, as peças seriam para "**motocicletas**", o que originou a lavratura do auto de infração em apreço.

O contribuinte argumenta no seu recurso que a Declaração de Importação de Nº 05/0161672-5 de 16/02//2005, continha erro quanto a descrição das mercadorias, e que referida DI foi RETIFICADA em 17/02/2005, antes da lavratura do auto de infração, corrigindo a descrição do produto onde diz "**BICICLETA**" para "**MOTOCICLETA**".

O argumento do contribuinte é comprovado pela Informação Complementar (fls.03), onde o próprio agente do fisco ao fazer o relato da ação fiscal e o histórico dos documentos fiscais aduaneiros apresentados, menciona que em 17/02/2005 o importador solicitou uma retificação da DI (adição 01), corrigindo a descrição detalhada da mercadoria **De:** corrente de transmissão para "Bicicleta" **Para:** corrente de transmissão para "Motocicleta". O contribuinte anexou cópia da DI Retificadora na impugnação, conforme fls. 73 dos autos.

O contribuinte argumenta ainda que o agente do fisco apreendeu também a nota fiscal de Nº 058, o qual acompanhava a segunda remessa de mercadorias e cuja mercadoria encontrava-se corretamente descrita.

Diante dos fatos fazemos as seguintes observações:

O agente do fisco no momento da abordagem e antes de lavar o presente auto de infração tomou conhecimento da DI Retificadora, do DAE em cujo imposto de importação foi recolhido referente a DI e do INVOICE, conforme Informação Complementar, como também se constata que houve por parte da Receita Federal a fiscalização da mercadoria, conforme dados do desembaraço contido no campo 4 do comprovante de importação (fls.18).

De posse de tais documentos o agente do fisco ao analisar o DAE de recolhimento do imposto de importação e o montante recolhido, poderia constatar que o mesmo se referia a mercadoria discriminada no "INVOICE", isto é "**CORRENTES DE TRANSMISSÃO PARA MOTOCICLETAS**" e diante da DI Retificadora, apresentada pelo contribuinte, solicitar a correção da Nota Fiscal Nº 050, mediante lavratura do "TERMO DE RETENÇÃO", uma vez que tal equívoco, não havia causado qualquer redução na carga tributária devida,

portanto, passível de reparação, conforme determina o Art. 831 do Decreto 24.569/97.

Verificamos que o contribuinte cita no relato do auto de infração como inidônea somente a Nota Fiscal de Nº 050 de "Simples remessa", cuja mercadoria discriminava "Correntes de Transmissão para Bicicletas", e que a mesma se fazia acompanhar da Nota Fiscal de "Importação" de Nº 017, porém, no Certificado de Guarda de Mercadorias CGM Nº 013 (fls. 08), verificamos que o agente do fisco apreendeu o total 880 volumes e não os 440 contidos na Nota Fiscal Nº 050, o que comprova que assiste razão o recorrente ao afirmar que foi apreendida também a Nota Fiscal de Nº 058 (fls.108), emitida em 04/03/2005, cuja mercadoria encontrava-se corretamente discriminada, a qual acobertava a segunda remessa do total das mercadorias importadas.

Diante de tais documentos entendo que houve a regularização do documento fiscal de Nº 050, uma vez que o mesmo foi apresentado ao fisco deste Estado quando do desembaraço aduaneiro, sendo chancelado pelo carimbo do fisco no referido documento fiscal.

Sendo assim, muito embora reconheça que no presente caso houve a vedação legal, uma vez que não fora lavrado o competente Termo de Retenção, conforme exige o Art. 831 do Decreto 24.569/97, entendo, que tal preliminar não seja pronunciada, em obediência ao Artigo 53 § 11 do Decreto 25.468/99, para no mérito decidir pela total **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada na Instância Singular, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

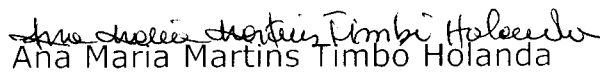


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARÁ IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, em obediência ao disposto no Art. 53, parágrafo 11 do Decreto 24.468/99, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 03 2006.

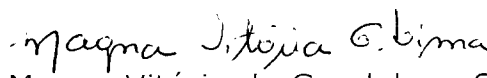

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

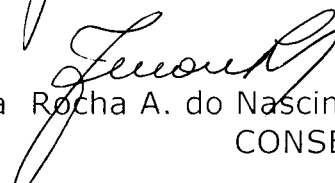

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO